AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0055727-31.2026.8.19.0000
RELATOR*:* **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: ANA PAULA CABRAL COUTO PEREIRA
AGRAVADO: MARIA JOSÉ TORRES CAVALCANTI
JUIZ DA DECISÃO: ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JUNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SONEGADOS. ELEMENTOS QUE INFIRMAM A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator

CESAR FELIPE CURY:15416 Assinado em 28/08/2026 19:07:55
Local: GAB. DES. CESAR FELIPE CURY

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0055727-31.2026.8.19.0000
RELATOR*:* **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: ANA PAULA CABRAL COUTO PEREIRA
AGRAVADO: MARIA JOSÉ TORRES CAVALCANTI
JUIZ DA DECISÃO: ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto por ANA PAULA CABRAL COUTO PEREIRA, com base no art. 1.015 do CPC, em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói.

Ação: sonegados, em fase de cumprimento da sentença em que foram fixados os honorários de sucumbência.

Decisão de primeiro grau: deferiu a gratuidade de justiça à primeira autora, observando-se os efeitos *ex nunc*, ao fundamento de que, se a benesse não foi concedida em momento anterior à prolação da sentença, sua eventual concessão após tal ato não tem o condão de isentar o primeiro autor/executado das despesas e custas processuais que são devidas pelos atos que antecederam a sentença.

Recurso: Agravo de Instrumento objetivando a concessão da tutela suspensiva e a reversão da decisão, argumentando-se, em resumo, que a leitura conjunta do §2º e do §3º do art. 98 do CPC/2015 revela que o legislador separou com nitidez dois planos: o da existência da obrigação e o da sua exigibilidade; que a obrigação subsiste íntegra no título executivo; que o que a lei suspende é a possibilidade de cobrá-la enquanto perdurar o estado de insuficiência; que a decisão agravada tratou os dois planos como um só; que, ao afirmar que a gratuidade não tem o condão de isentar a agravante das verbas anteriores à sentença, respondeu à pretensão que não foi deduzida; que a agravante não pediu isenção, não pediu a desconstituição da condenação, não pediu a devolução de qualquer

quantia e não pediu a modificação da sentença ou do acórdão; que pediu apenas que se aplicasse à sua situação o efeito legal que o artigo 98, § 3º, atribui à condição de beneficiária; que dizer que a gratuidade produz efeitos ex nunc é dizer que ela não retroage; que não é dizer que ela deixe de produzir efeitos sobre os atos praticados a partir de sua concessão; que a distinção é decisiva; que a agravante não pretende recuperar custas já recolhidas, nem apagar despesas já realizadas, nem alterar a distribuição da sucumbência definida no título; que o que pretende obstar é a prática de atos executivos futuros: a incidência da multa e dos honorários do artigo 523, § 1º, a penhora eletrônica já requerida pela agravada e a expropriação de bens; que todos esses atos são posteriores ao deferimento do benefício e, precisamente por isso, situam-se no campo de incidência prospectiva da gratuidade, e não no campo vedado da retroatividade; que a interpretação adotada na origem esvazia, ademais, o artigo 99, § 1º, do Código de Processo Civil, que autoriza expressamente o pedido de gratuidade em qualquer fase do processo, inclusive no cumprimento de sentença; que, se o benefício deferido nessa fase não suspendesse a exigibilidade das verbas sucumbenciais, e se tampouco pudesse alcançar despesas pretéritas já consumadas, restaria ao beneficiário um benefício sem conteúdo algum, uma declaração judicial de insuficiência sem qualquer consequência prática; que não se presume que a lei contenha disposições inúteis; que os próprios títulos executivos destes autos adotam a solução que a decisão agravada nega; que o precedente invocado na decisão não sustenta a conclusão adotada; que o artigo 98, § 3º, impõe ao credor um ônus que não foi cumprido; e que o que se afirma é apenas que a origem do débito, uma disputa sucessória entre filhos e inventariante, torna ainda mais gravoso impor à agravante, hoje judicialmente reconhecida como hipossuficiente, o endividamento adicional necessário ao pagamento imediato.

É o **relatório**, **decido**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0055727-31.2026.8.19.0000
RELATOR*:* **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: ANA PAULA CABRAL COUTO PEREIRA
AGRAVADO: MARIA JOSÉ TORRES CAVALCANTI
JUIZ DA DECISÃO: ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JUNIOR

DECISÃO

Nos recursos de agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipadamente a pretensão recursal conforme expressa disposição do art. 1.019, inc. I, do CPC.[1]

A expressão utilizada no referido dispositivo e que aparentemente revela facultatividade ao magistrado deve, contudo, ser entendida como determinação impositiva sempre que estiverem presentes os elementos necessários à suspensão de efeitos da decisão recorrida ou à antecipação da pretensão recursal.

Esses elementos estão abstratamente previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, que dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A presença desses elementos, os quais devem estar na pretensão recursal, deverá ser concretamente aferida na análise contrastante entre o suporte fático e a incidente proposição normativa.

[1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

No presente caso, o pedido formulado pela ora agravante e a coautora foi julgado improcedente, sendo condenadas ao pagamento das custas e honorários de 10% do valor da causa arbitrado à fl. 796.

A gratuidade de justiça veio a ser deferida em favor da segunda autora no acórdão que examinou o recurso de apelação (fl. 871); e em favor da ora agravante (primeira autora), na decisão objeto deste recurso de agravo (fls. 1.050/1.051).

Com relação aos honorários fixados na sentença e no acórdão de segunda instância, incide a regra do art. 87, §2º, do CPC/2015. Nesse sentido: REsp n. 2.005.691/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 29/9/2022.

Entretanto, os honorários fixados na análise do recurso especial (fl. 985) foram direcionados apenas em desfavor da segunda autora, porque somente por ela interposto, e não pela ora agravante.

O Eg. STJ afetou os Recursos Especiais nºs. 2.231.680 e 2.236.696, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, para julgamento sob o rito dos repetitivos, cadastrando-se a controvérsia como Tema 1.452, com o objetivo de **definir se a concessão da gratuidade da justiça opera efeitos retroativos para alcançar encargos fixados anteriormente ao requerimento**.

Todavia, entendeu pela desnecessidade da suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do CPC. Primeiro, ante a existência de orientação jurisprudencial sedimentada pelos órgãos fracionários do STJ, inclusive pela Corte Especial, no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça não retroage para alcançar atos pretéritos. Segundo, porque eventual dilação temporal no julgamento dos feitos poderia prejudicar os jurisdicionados.

Sobre a exigibilidade, aquele mesmo Tribunal se posicionou pela incidência da regra do art. 98, § 3º, do CPC para suspender a exigibilidade das verbas sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita.[2]

Naquela decisão, ressaltou que a norma do art. 98 do CPC visa proteger o beneficiário em razão de seu estado atual de hipossuficiência, de modo que, havendo reconhecimento de que o indivíduo não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, seria um contrassenso permitir que seu patrimônio seja expropriado para pagar despesas processuais pretéritas.

Pontuou, ainda, que o efeito da concessão da gratuidade pode não retroagir (*ex nunc*). Contudo, o efeito prospectivo que se opera é a imediata incidência da "condição suspensiva de exigibilidade" sobre todas as obrigações de sucumbência, conforme expressamente previsto no § 3º do art. 98 acima citado.

Portanto, verifica-se que por ora a pretensão recursal apresenta elementos, tal como exigido pelo art. 995, parágrafo único, do CPC, que infirmam a decisão agravada.

Por essas razões, **defiro o efeito suspensivo para sobrestar a prática de quaisquer atos executivos.**

Comunique-se ao MM. Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar sobre o recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Publique-se.

[2] AREsp n. 2.794.112/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ